SENTENÇA

Processo Digital n°: 1017326-82.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Responsabilidade da Administração

Requerente: Jose Wellison da Silva Costa

Requerido: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais ajuizada por José Wellison da Silva Costa contra o Município de São Carlos, objetivando a condenação por dano moral decorrente da omissão do requerido no fornecimento de medicamento indispensável à manutenção da vida de sua genitora, que padecia de neoplasia hepática. Requer a condenação do requerido ao pagamento de 100 salários mínimos a título de danos materiais e 1000 salários mínimos por danos morais.

A inicial veio acompanhada do instrumento de procuração, declaração de hipossuficiência e documentos (pp. 05/23).

O Município de São Carlos apresentou contestação, alegando, preliminarmente, inépcia parcial da petição inicial. Aduz que foi impetrado Mandado de Segurança (Proc. 100808-76.2015.8.26.0566) visando ao fornecimento do suplemento ácido fólico 5mg para a mãe do requerente, contudo não foi intimado/notificado na referida ação. Relata que a mãe do autor sofria de neoplasia e que o ácido fólico pleiteado é apenas um suplemento nutricional indicado para tratar anemia. Impugnou o valor da causa. No mérito, afirma que não restou comprovado o nexo de causalidade entre a morte de sua genitora e a não ingestão do suplemento nutricional ácido fólico. Requer a adequação do valor da causa, o reconhecimento da litigância de má-fé, a revogação da assistência judiciária gratuita e a improcedência do pedido.

Réplica às pp. 101/102.

É o relatório.

Fundamento e decido.

É o caso de julgamento antecipado, na forma do artigo 355, I do Código de Processo Civil, pois a prova documental é suficiente para a solução da controvérsia.

Razão assiste ao Município, em relação a impugnação ao valor atribuído à causa, uma vez que o valor da causa deverá ser," na ação em que há cumulação de pedidos, a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles" nos termos do que dispõe o artigo 292¹, inciso VI, do Código de Processo Civil.

O autor pleiteia 100 salários mínimo de danos materiais (R\$93.700,00) e 1000 salários mínimos de danos morais (R\$937.000,00). Assim, o valor atribuído à causa deverá ser de R\$1.030.700,00, que corresponde à soma dos valores que pretende a título de danos materiais e morais. Providencie-se a retificação no SAJ.

Em relação à inépcia parcial da petição inicial, de rigor o seu reconhecimento.

O requerente pede "indenização por danos materiais", contudo, em momento algum da inicial, assim como em qualquer dos documentos, especifica os danos materiais que por ventura teria sofrido. O artigo 330, § 1°, do NCPC, considera inepta a petição inicial quando o pedido for indeterminado, ressalvadas as hipóteses legais em que se permite o pedido genérico, exceção esta que não se amolda à hipótese deste processo.

Por tal fundamento, extingo o processo, sem resolução do mérito (art. 485, I do CPC), quanto ao pedido acima mencionado.

No mais, o pedido de indenização por danos morais não merece acolhimento.

Conforme se observa nos autos, a genitora do autor era portadora de neoplasia hepática, tendo impetrado mandado de segurança (Proc. 100808-76.2015.8.26.0566) nesta Vara da Fazenda visando o fornecimento de ácido fólico 5 mg, tendo obtido decisão liminar determinando o fornecimento do suplemento em 28/09/2015. No entanto, em 12/11/2015, antes mesmo de a autoridade apontada coatora ser intimada/notificada, foi noticiado nos autos o falecimento da parte autora.

Pois bem.

¹ Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:

VI - na ação em que há cumulação de pedidos, a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles;

Observando a sequência dos acontecimentos narrados acima, constata-se que não houve descumprimento de ordem judicial pelo requerido.

Por outro lado, não há provas de que o não fornecimento do ácido fólico tenha sido a causa determinante da morte da genitora do autor que padecia de patologia grave.

Ademais, conforme se observa da Nota Técnica nº 207/2013, do Ministério da Saúde (fls. 63), o ácido fólico, também conhecido como vitamina B9 "é um suplemento nutricional que age nos caso de anemia", sendo padronizado pelo Município, podendo ser adquirido em qualquer farmácia popular ou posto de saúde.

Segundo o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, o autor tem o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito, ônus do qual não se desincumbiu.

Ensina Vicente Greco Filho: "...O autor, na inicial, afirma certos fatos porque deles pretende determinada consequência de direito; esses são os fatos constitutivos que lhe incumbe provar sob pena de perder a demanda. A dúvida ou insuficiência de prova quanto a fato constitutivo milita contra o autor. O juiz julgará o pedido improcedente se o autor não provar o fato constitutivo de seu direito." Direito Processual Civil Brasileiro.20ª edição. São Paulo: Saraiva, 2009. Vol. II, página 204.

Sobre o tema esclarece Cassio Scarpinella Bueno em relação à dispositivo idêntico contido no CPC/73: "O exame de ambos os incisos do art.333, quando feito no seu devido contexto, acaba por revelar o que lhes é mais importante e fundamental: o ônus de cada alegação das partes compete a elas próprias: quem alega,tem o ônus de provar o que alegou. Desincumbir-se do ônus da prova significa a produção adequada das provas em juízo, sempre com observância dos ditames legais e judiciais, com vistas à formação do convencimento do magistrado a favor da pretensão daquele que as produz". Curso Sistematizado de Direito Processual Civil Procedimento Comum:ordinário e sumário Volume 2 Tomo I Editora Saraiva 2007 página 247.

Desse modo, não comprovado o nexo de causalidade entre o não fornecimento do suplemento nutricional à genitora do autor e o seu óbito, no caso presente, indevida qualquer indenização, mormente pelo valor pleiteado a título de danos morais.

Nesse sentido é a jurisprudência.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

APELAÇÃO CÍVEL. Indenização por danos morais e psicológicos. Autora portadora de úlceras varicosas. Atraso no fornecimento de medicamentos. Muito embora tenha havido o atraso, o conjunto probatório não demonstrou o nexo de causalidade existente entre a desídia do requerido e o agravamento do quadro clínico da autora. Sentença de improcedência do pedido mantida. Negado provimento ao recurso. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 4001695-42.2013.8.26.0073 - São Paulo, 2 de julho de 2014 - Relator: Oswaldo Luiz Palu).

Deixo de aplicar a penalidade da litigância de má-fé ao autor, conforme pleiteado pelo Município de São Carlos, porque ausentes os requisitos do artigo 80 do Código de Processo Civil

Ante o exposto, em relação ao pedido de indenização por dano material, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, I do Código de Processo Civil.

Já em relação ao pedido de indenização por danos morais, julgo extinto o processo com resolução do mérito e improcedente o pedido.

Mantenho os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, uma vez que não há nos autos elementos suficientes a comprovar que a parte autora deixou de ser hipossuficiente economicamente.

Condeno o requerente ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como honorários que arbitro em R\$ 1000,00 (mil reais), sobrestada a execução de tais verbas, nos termos do art. 98, §3°, do CPC, por ser beneficiário da A. J. G.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as anotações pertinentes.

P.I.

São Carlos, 10 de abril de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA